



TC 015.049/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68) e Mário da Mota Limeira Filho (CPF: 397.091.324-15)

Advogado ou Procurador: Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509) e Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433), representando Dioclécio Rosendo de Lima, conforme procuração à peça 86.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68) e Mário da Mota Limeira Filho (CPF: 397.091.324-15), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 472/2011, registro Siafi 764665 (peça 6), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Riacho das Almas - PE, cujo objeto consistiu na execuções de “Ações de Promoção Turística do município Riacho das Almas”.

HISTÓRICO

2. Em 29/8/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo - MTur autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1638/2019.

3. O Convênio 472/2011, registro Siafi 764665, foi firmado no valor de R\$ 208.430,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.430,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2011 a 11/8/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/9/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 161.404,80 (peça 11).

4. A prestação de contas não foi enviada tempestivamente, conforme consignado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 48/2013 (peça 23), que sugeriu a reprovação da execução do convênio, em razão dessa omissão. Posteriormente, o responsável interpôs pedido de reconsideração (peça 28), que se fez acompanhar dos elementos vertidos às peças 29-33, os quais não foram analisados pelo órgão instaurador.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 66), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do município Riacho das Almas", no período de 20/12/2011 a 11/8/2013, cujo prazo encerrou-se em 10/9/2013.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,



instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 376/2019 (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 161.404,80, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, na condição de gestor dos recursos e ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, na condição de prefeito sucessor, responsável pela apresentação da prestação de contas do convênio.

8. Em 2/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1638/2019 (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

9. Em 19/3/2020, o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, no sentido da irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 73).

10. Na instrução inicial (peça 76), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Riacho das Almas - PE, no âmbito do Convênio 472/2011 (Siafi 764665), cujo objeto consistiu no apoio à realização de "Ações de Promoção Turística do Município Riacho das Almas-PE".

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23 e 24.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 58, Termo de convênio, cláusula quarta, parágrafos segundo ao quinto.

10.2. Débito relacionado ao responsável Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2012	161.404,80

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68).

10.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. **Encaminhamento:** citação.



11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "Ações de Promoção Turística do município Riacho das Almas", cujo prazo encerrou-se em 10/9/2013.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 23 e 24.

11.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 60, Termo de convênio, cláusula quarta, parágrafos segundo ao quinto.

11.1.3. **Responsável:** Mário da Mota Limeira Filho (CPF: 397.091.324-15).

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 10/9/2013.

11.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 11/8/2013.

11.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. **Encaminhamento:** audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 78), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Dioclécio Rosendo de Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27773/2020 – Seproc (peça 83)

Data da Expedição: 23/6/2020

Data da Ciência: **6/7/2020** (peça 84)

Nome Recebedor: Maria Batista da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 90)	5/8/2020

Fim do prazo para a defesa: 5/8/2020.

b) Mário da Mota Limeira Filho - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27774/2020 – Seproc (peça 82)

Data da Expedição: 23/6/2020



Data da Ciência: **4/8/2020** (peça 99)

Nome Recebedor: Débora Layane

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 19/8/2020.

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 100), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mário da Mota Limeira Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por seu turno, o responsável Dioclécio Rosendo de Lima apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/9/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Dioclécio Rosendo de Lima, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 11/8/2016, conforme AR (peça 40).

16.2. Mário da Mota Limeira Filho, por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 29/7/2019, conforme AR (peça 47).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 222.335,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Dioclécio Rosendo de Lima	019.431/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1160-7/2018-2C, referente ao TC 018.356/2015-0"] 001.260/2014-6 [TCE, encerrado, "Processo 01200.001108/2013-59, convênio 624757, tendo como objeto a implantação de um Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Movelararia;"] 018.356/2015-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.001807/2014-17, em



	função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 1.030/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, que tem por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festival Cultural de Vitorino 2009"]
--	---

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Dioclécio Rosendo de Lima	4100/2019 (R\$ 33.918,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3565/2019 (R\$ 5.025,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Mário da Mota Limeira Filho	3692/2019 (R\$ 20.100,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da



ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Mário da Mota Limeira Filho

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 -



TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em consulta ao Siconv, realizada em 8/9/2021, verificou-se que o responsável também não apresentou contas junto ao órgão instaurador e continua inadimplente.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável Mário da Mota Limeira Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares. Contudo, tendo em vista que os recursos federais repassados foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor, deve ser afastada a imputação de débito ao responsável, cabendo apenas a formulação de proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Da defesa do responsável Dioclécio Rosendo de Lima

33. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, seguido de suas respectivas análises

34. Argumento 1 (peça 91, p. 4-5):

34.1. O responsável alega que:

34.2. O Supremo Tribunal Federal entende que deve ser aplicada a prescrição quinquenal à pretensão de ressarcimento ao erário originária de processos de Tribunal de Contas.

34.3. As irregularidades imputadas ao responsável ocorreram em 2009, mas a tomada de contas especial foi instaurada em 2015, quando já decorridos mais de cinco anos.

35. Análise do argumento 1:

35.1. O Supremo Tribunal Federal STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da



abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo conhecimento da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

35.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

35.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).



Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

35.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

35.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

35.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

35.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o caput do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: data da prática do ato (**o que equivale a ocorrência da irregularidade sancionada**);

b) Regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

35.8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;



II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

35.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.



IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.
---	--

35.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas **remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

35.11. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

35.12. **Datas das práticas dos atos processuais:**

- a) Término do prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo conveniente (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): **10/9/2013** (peça 18);
- b) Ofício 79/2013-DPMKN/SNPTur/MTur, solicitou, em **1º/10/2013**, ao conveniente a apresentação da prestação de contas do convênio (peças 21 e 22);
- c) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 48/2013, datado de **20/12/2013**, opinou pela devolução dos recursos em virtude da não apresentação da prestação de contas pelo conveniente (peça 23);
- d) Nota Técnica de Análise Financeira 251/2016, datada de **23/2/2016**, sugeriu a reprovação da prestação de contas, em razão da reprovação da execução física do ajuste pela área técnica do MTur (peça 24);
- e) Ofício 1774 e 1775/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, datado de **9/3/2016**, informaram ao Município conveniente e ao responsável que a execução física do convênio havia sido reprovado e que os recursos repassados deveriam ser ressarcidos (peças 25, 26, 38, 39 e 40);
- f) Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, datado de **22/8/2016** (peça 28);



- g) Despacho da Coordenação-Geral de Convênios, datado de 25/8/2016, determinou a instauração de tomada de contas especial, em razão da não apresentação da prestação de contas e da não restituição dos recursos públicos federais repassados ao conveniente (peça 27);
- h) Ofício 3059/2016/CGCV/DIRAD/SE/MTur, datado de 5/9/2016, comunicou ao responsável que o resultado da análise da prestação de contas também foi encaminhado ao Município conveniente (peça 34);
- i) Despacho da Coordenação-Geral de Convênios, datado de 10/10/2016, determinou o prosseguimento da tomada de contas especial (peça 35);
- j) Ofício 1598/2019/CGCV/SPOA/GSE/SE, datado de 5/6/2019, da Coordenação-Geral de Convênios, encaminhou extratos bancários da conta vinculada do convênio à Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 42);
- k) Despacho da Comissão de Tomada de Contas Especial, datado de 18/6/2019, solicitou a notificação do prefeito sucessor, o Sr. Mário da Mota Limeira Filho (peça 45);
- l) Ofício 1758/2019/CGCV/SPOA/GSE/SE, datado de 25/6/2019, da Coordenação-Geral de Convênios, notificou o Sr. Mário da Mota Limeira Filho acerca da reprovação da prestação de contas do Convênio 472/2011 (peças 46 e 47);
- m) Relatório de TCE 376/2019, data de 26/8/2019, concluiu pela reprovação da execução do convênio, em razão da omissão no dever de prestar contas, responsabilizando os Srs. Dioclécio Rosendo de Lima e Mário da Mota Limeira Filho pelo prejuízo ao erário (peça 67);
- n) Relatório de Auditoria CGU 1638/2019, datado de 27/2/2020, ratificou as conclusões consignadas no Relatório de TCE (peça 70);
- q) Data de autuação da tomada de contas especial pelo TCU: 23/3/2020;
- r) Despacho do Ministro Relator, autorizando a realização das citações propostas: 5/6/2020 (peça 79).

35.13. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

35.14. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

35.15. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o



entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ).

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

35.16. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35.17. No caso sob exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/9/2013 (peça 18) e o ato de ordenação da citação foi promovido em 5/6/2020 (peça 79).

35.18. Dessa forma, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição nem quanto à competência sancionatória deste Tribunal, tampouco, no que concerne ao ressarcimento dos danos ao erário.

35.19. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

36. **Argumento 2 (peça 91, p. 6, 10 e 12):**

36.1. O responsável alega que:

36.2. Não há ilegalidade na adesão à ata de registro de preços de outro município quando os requisitos legais são preenchidos, o que afasta a improbidade administrativa dos atos de gestão praticados.

36.3. Os pontos da TCE que apontam a inexistência do devido processo licitatório são insubsistentes porque a adesão à ata de registro de preços indica que houve licitação conduzida por outro órgão público.

36.4. Não há ilegalidade no cumprimento do objeto do Convênio 472/2011 pelo fato da adesão à ata de registro de preços no lugar da realização de licitação, vislumbrando-se mero erro formal na escolha da modalidade licitatória.

37. **Análise do argumento 2:**

37.1. Diferentemente do aduzido pela defesa, a adesão à ata de registro de preços não foi objeto de citação do responsável. De qualquer maneira, oportuno consignar nesta análise que o Ministério Público Federal não questionou a legalidade de adesão à ata de registro de preços, pois a legislação pertinente faculta, desde que cumpram os requisitos necessários, aos órgãos da Administração Pública esta opção (art. 22 do Decreto 7.892/2013). Na verdade, o que está sendo impugnado pelo *parquet* é justamente o não atendimento aos critérios estabelecidos na legislação para adesão à ata ao invés de se instaurar o devido procedimento licitatório. Além disso, o MP noticiou a existência de indícios de fraude na apresentação de propostas no procedimento de adesão à ata promovido pelo responsável (peça 49, p. 16-19 e peça 50, p. 1-2).

37.2. De acordo com a jurisprudência do TCU, a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Por conta disso,



deve o órgão não participante, popularmente denominado de “carona”, recorrer a outras fontes com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão 420/2018 TCU Plenário).

37.3. No caso vertente, verificou-se que os documentos juntados (peças 91-97) aos autos pelo responsável não são hábeis para evidenciar que a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Município de Chã Grande-PE, e a consequente contratação da empresa beneficiária da ata, tenha sido uma opção efetivamente vantajosa em detrimento de instauração de procedimento licitatório no próprio Município conveniente, porquanto a suposta adequação de preços praticados na ata em epígrafe não restou sustentada em fontes seguras, a exemplo de outras licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

37.4. Nesse sentido, o art. 22 do Decreto 7.892/2013, que, inclusive, foi transcrito pela defesa (peça 91, p. 7-8), estabelece em seu *caput* que a adesão a atas de registro de preços está condicionada à demonstração da vantajosidade desse procedimento frente à instauração de licitação:

Art. 22. Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifamos)

37.5. Além disso, diversos indícios de simulação na apresentação de propostas no âmbito do procedimento administrativo realizado pelo Município conveniente foram noticiados pelo Ministério Público Federal (peça 49, p. 16-19 e peça 50, p. 1-2), corroborando a irregularidade na adesão à ata de registro de preços em detrimento à instauração de procedimento licitatório.

37.6. Oportuno ressaltar que, ainda que a adesão à ata de registro de preços promovida pelo responsável fosse considerada regular nessa análise, tal entendimento não teria o condão de afastar a irregularidade consubstanciada na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao conveniente, porquanto o ex-prefeito não logrou carrear aos autos elementos de prova inerentes à criação, produção e distribuição do material promocional objeto do convênio sob exame, conforme detalhado adiante nesta instrução.

37.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não merecem ser acolhidas.

38. **Argumento 3 (peça 91, p. 10 e 15):**

38.1. O responsável alega que:

38.2. A boa-fé do responsável está caracterizada pelo fato de o Município ter realizado diversas medidas administrativas com vistas a cumprir com os requisitos que autorizam a adesão à ata de registro de preços, o que afasta a irregularidade da prestação de contas pelo defendente.

38.3. Houve abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos do convênio, o que indica a evidente boa-fé do responsável.

39. **Análise do argumento 3:**

39.1. Conforme evidenciado no exame das alegações de defesa constantes do subitem anterior, não restou demonstrada a vantajosidade e lisura na adesão, por parte do responsável, à ata de registro de preços de outro município. De igual modo, o fato do gestor ter aberto uma conta para recebimento dos recursos do convênio não tem o condão de caracterizar sua boa-fé porque esse procedimento era obrigatório e condição pré-estabelecida para recebimento dos recursos do convênio, conforme fixado pela cláusula sétima do Instrumento de Convênio (peça 6, p. 9-10).

39.2. Com efeito, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 - 1ª Câmara). Valendo acrescer que o seu reconhecimento, no âmbito do TCU, deve ser



feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta dos responsáveis pela gestão de recursos públicos.

39.3. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

39.4. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

39.5. Reproduzindo o entendimento de Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, em estudo publicado na Revista do TCU 88, 2001, pp. 71/4, temos que:

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

39.6. No caso concreto, não há elementos que afastem a conclusão de que o gestor não se pautou com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que teria atuado de forma compatível com os preceitos e os princípios do direito público, não alcançando o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida. Assim, não se vislumbra, nos autos, elementos que permitam outra convicção.

39.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

40. **Argumento 4 (peça 91, p. 13 e 14):**

40.1. O responsável alega que:

40.2. Prestou contas do Convênio 472/2011, caso contrário não teria sido elaborado pelo Ministério do Turismo o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 48/2013.

40.3. O art. 50 da Lei 9.784/1999 estabelece que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

40.4. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 48/2013 possui deficiência em sua fundamentação porque não indicou os fatos e fundamentos jurídicos nem o detalhamento do que teria disso executado no plano de trabalho, não servindo de prova idônea ou indício de prática de ato de improbidade administrativa pelo responsável.

41. **Análise do argumento 4:**

41.1. Diferentemente do sustentado pela defesa, a prestação de contas do convênio sob exame não foi prestada tempestivamente pelo responsável, tampouco, pelo seu sucessor à frente da Prefeitura Municipal, conforme aduzido pelo próprio Sr. Dioclécio em seu pedido de reconsideração interposto somente em 22/8/2016, na fase interna desta TCE, quando encaminhou alguns documentos de execução do ajuste quase três anos após o término do prazo pactuado entre as partes (peça 28, p. 3):

Desta feita, o Sr. Dioclécio Rosendo de Lima sequer dispunha dos meios e instrumentos necessários à apresentação de Prestação de Contas Final do aludido Convênio, uma vez que a execução do seu objeto apenas esteve sob sua responsabilidade até o ano de 2012, de maneira que na época da prestação de contas em tela, sequer era possível ao ex-gestor o acesso às informações quanto à sua execução, tampouco ao próprio Siconv.



41.2. Nesse sentido, verificou-se que o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 48/2013, datado de 20/12/2013 (peça 24), não se manifestou de forma detalhada acerca da execução do plano de trabalho do ajuste, justamente, porque a prestação de contas não foi apresentada, apesar de ter sido solicitada ao Município conveniente o seu envio (peças 19-22).

41.3. Nada obstante, a caracterização de omissão por parte do prefeito sucessor não tem o condão de afastar a responsabilidade do Sr. Dioclécio por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos objeto desta análise, haja vista que, conforme consignado nos parágrafos anteriores, os recursos federais foram integralmente despendidos na sua gestão. Com efeito, o dever específico de apresentar a prestação de contas de determinada transferência governamental não se confunde com o dever geral de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos incidente sobre o administrador público, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

41.4. Dessa forma, não se atribui ao prefeito executor a violação do dever de elaborar e encaminhar a prestação de contas formal do convênio, pois seu mandato se extinguiu antes do fim do prazo para seu encaminhamento. Contudo, tal circunstância não afasta seu dever legal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados.

41.5. Além disso, era de se esperar de um gestor médio, em razão desse contexto de transição de governo, que elaborasse um conjunto de elementos consistentes que comprovassem a boa e regular aplicação de recursos públicos que geriu durante sua gestão e protocolasse sua entrega à gestão subsequente. Além disso, competia ao responsável, consoante estabelecido na cláusula quarta, parágrafo primeiro do ajuste (peça 6, p. 7), inserir no Siconv todos os documentos referentes à execução do convênio, não sendo necessário que se esperasse o final da sua vigência para desonerar-se desta obrigação.

41.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

42. Argumento 5 (peça 91, p. 13):

42.1. O responsável alega que não foi praticado nenhum ato de improbidade administrativa por conta de ausência de prestação de contas.

43. Análise do argumento 5:

43.1. Não cabe ao Tribunal de Contas da União o julgamento de ações de improbidade administrativa, as quais devem ter sua ação principal ajuizada pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada perante o Poder Judiciário, a quem compete julgar as lides autuadas com esse objeto, na forma dos artigos 17 e 18 da Lei 8429/1992. Dessa forma, embora alguns atos de improbidade causem dano ao erário, a caracterização da prática de condutas dessa natureza não se faz essencial para responsabilização no âmbito deste Tribunal.

43.2. No caso sob exame, a omissão no dever de prestar contas restou devidamente caracterizada, nos termos da análise promovida no subitem anterior desta instrução, quando evidenciou-se que o prefeito sucessor, Sr. Mário da Mota Limeira Filho não apresentou a prestação de contas do convênio. No tocante ao Sr. Dioclécio, verificou-se que o responsável somente apresentou alguns documentos ao órgão repassador quase três anos após o término do prazo pactuado para o encaminhamento da prestação de contas do convênio (peças 28-33), os quais, conforme será relatado adiante, não são suficientes para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados.

43.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

44. Argumento 6 (peça 91, p. 14):



44.1. O responsável alega que há nos autos elementos que indicam que houve, ao menos de forma parcial, cumprimento do convênio, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, comprovante bancário e de pagamento de impostos, guia de recolhimento de previdência social e contrato.

45. Análise do argumento 6:

45.1. Compulsando os elementos trazidos aos autos pela defesa (peças 28-33 e 91-97), bem como as demais peças do processo, constatou-se que os mesmos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a execução de cada meta e etapa constantes do ajuste tal qual pactuado no plano de trabalho (peça 1). Nesse sentido, verificou-se que o responsável limitou-se a encaminhar documentos financeiros, não logrando apresentar nenhum elemento que evidenciasse que o material promocional fora, de fato, criado, produzido e distribuído nas quantidades e especificações constantes no plano de trabalho.

45.2. Nesse sentido, não foram encaminhados exemplares dos folders, mapas, cartazes e camisas produzidas ou imagens comprobatórias das campanhas promocionais realizadas. Tampouco, localizou-se no processo documentos da empresa prestadora de serviço atestando a criação e a produção das peças nem documentos do conveniente atestando o recebimento do material promocional e a efetiva destinação dada ao mesmo, com vistas a promover o turismo no Município conveniente, o que inviabiliza, de plano, o exame do atendimento ou não às especificações dos itens constantes no plano de trabalho, além de não permitir a confirmação do atingimento da finalidade almejada com a celebração do convênio.

45.3. Além disso, verificou-se que a única nota fiscal apresentada, além de não possuir atesto de recebimento dos serviços pelo conveniente (peça 33), não especificou cada item que teria sido executado pela empresa contratada, se limitando a reproduzir no campo discriminação dos serviços o texto inerente ao objeto do convênio.

45.4. Cabe destacar que é responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova. Sendo assim, é obrigação do ordenador de despesas ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas de direito financeiro.

45.5. Isso porque nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).

45.6. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

45.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

46. Argumento 7 (peça 91, p. 15):

46.1. O responsável alega que inexistem nos autos qualquer indício de que o responsável tenha praticado ato ilícito ou agido com dolo, má-fé ou de forma desonesta.

47. Análise do argumento 7:



47.1. No âmbito do TCU, a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos independe de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular e o dano. Dessa forma, o não encaminhamento de elementos necessários para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao responsável no âmbito do convênio em epígrafe, conforme análise empreendida no subitem anterior desta instrução, caracteriza a irregularidade imputada ao defendente.

47.2. Apesar disso, essa atribuição da conduta irregular ao responsável não significa questionamento à probidade administrativa ou à honestidade, pois o TCU perscruta a conduta dos agentes sob sua jurisdição examinando a correspondente responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa *lato sensu*. Esta, como se sabe, é constituída pelo dolo (ação voluntária) e pela culpa *stricto sensu* (violação a um dever jurídico por imprudência, imperícia ou negligência).

47.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

48. **Argumento 8 (peça 91, p. 15):**

48.1. O responsável alega que de acordo com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o pressuposto para responsabilização do agente público é exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando a responsabilização por culpa *stricto sensu*.

49. **Análise do argumento 8:**

49.1. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada, no mínimo, como erro grosseiro (ou culpa grave), de que trata o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em decorrência da não apresentação dos elementos mínimos necessários para estabelecer o liame entre os recursos federais repassados e as despesas executadas.

49.2. Nessa situação, o gestor impede que seja averiguado o destino dado aos recursos que lhes foram confiados, em ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que tal conduta caracteriza irregularidade grave, que acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa (Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 196/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão 3254/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, entre outros).

49.3. Em adição, cabe destacar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

49.4. Nesse sentido, a não apresentação de documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, da moralidade e da publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso e necessidade de ressarcimento ao erário, em razão da grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator:



Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

49.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

50. **Argumento 9 (peça 91, p. 17, 18 e 20):**

50.1. O responsável alega que:

50.2. Foi proferida sentença nos autos da Ação Civil Pública 0802153-24.2017.4.05.8302, na qual restou reconhecida a inexistência da prática de atos de improbidade administrativa e a não responsabilização dos Srs. Dioclécio Rosendo de Lima e Mário da Mota Limeira Filho pelo ressarcimento dos valores do Convênio 472/2011.

50.3. Caso o TCU entenda pela rejeição da prestação de contas apresentada pelo responsável, não seria possível o ressarcimento dos recursos públicos do convênio, porque já existe uma demanda judicial, o que poderia ensejar o enriquecimento ilícito por parte da União.

51. **Análise do argumento 9:**

51.1. O responsável confunde a instância administrativa desta Tomada de Contas Especial, regulada pela Lei 8.443/1992, com a cível, relativa às ações de improbidade administrativa, tratada no âmbito judicial e regulada pela Lei 8.429/1992.

51.2. Em princípio, cabe registrar que a ação de improbidade administrativa ajuizada em desfavor do responsável ainda não transitou em julgado até a presente data, estando pendente de julgamento recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, consoante extrato de trâmite processual juntado à peça 102. Além disso, a sentença proferida na primeira instância apenas considerou improcedentes as imputações de atos de improbidade direcionadas ao responsável e ao seu sucessor na gestão municipal, o que não afasta a responsabilidade do Sr. Dioclécio pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais que lhes foram repassados no âmbito do convênio em epígrafe, senão vejamos (peça 91, p. 20):

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, em face dos réus Dioclécio Rosendo de Lima, portador do CPF no 019.228.314-68, Carlos Marques Ferreira Júnior, portador do CPF no 848.325.334-87, Carlos Marques Ferreira Júnior - ME pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 01.164.898/0001-04 e Mário da Mota Limeira Filho, portador do CPF: 397.091.324-15 todos já qualificados nos autos, **das imputações de atos de improbidades** contidos nos arts. 10 inc. I, VIII, XI, XII e do art. 11 caput, todos da Lei 8.429/1992. (grifamos)

51.3. Eventuais sentenças proferidas pelo juízo cível não vinculam a decisão administrativa a ser proferida por este Tribunal, e não acarretam qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais: A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Enunciado, Acórdão 6903/2018-TCU-2ª.Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 131/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

51.4. Com relação à constatação ou não da prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cabe esclarecer que a atuação deste Tribunal de Contas advém da Constituição Federal e da sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), com vistas ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, não cabendo-lhe proferir julgamentos acerca das condutas elencadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).



51.5. Além disso, oportuno registrar que, ainda que sejam ajuizadas ações de improbidade administrativa no Poder Judiciário pelos mesmos atos objeto da presente análise, a Lei Orgânica do TCU não requer vinculação necessária entre o julgamento pela regularidade das contas do responsável com supostos atos de improbidade administrativa, eventualmente, por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, contudo não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro. Nessa linha, há diversos entendimentos do TCU:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa. (Acórdão 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator José Jorge).

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Na hipótese de o responsável também ser condenado no processo judicial e já ter quitado o débito, basta que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa e vice-versa, o que afasta a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida. (Acórdão 3.081/2009-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

51.6. Por fim, cabe trazer a lume doutrina do Excelentíssimo Sr. Ministro Benjamin Zymler:

Em conclusão: a menos da existência de sentença de absolvição criminal transitada em julgado, que negue a autoria ou a existência do fato jurídico, a instância administrativa é independente da judicial, não devendo o processo no TCU ser suspenso em face, tão-só, da existência de processo criminal ou processo civil. As questões prejudiciais que venham a surgir no desenrolar do processo administrativo do TCU deverão, em regra, ser resolvidas no âmbito administrativo (in Direito Administrativo e Controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 480).

51.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

52. Da análise procedida acima, verificou-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

53. De igual forma, restou evidenciado que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o referido responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

54. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

55. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas: (data do repasse dos recursos públicos federais) ocorreu em 7/5/2012 (peça 11), para o Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, e (data limite para apresentação da prestação de contas) em 11/9/2013 (peça 18), para o Sr. Mário da Mota Limeira Filho, tendo ato de ordenação da citação sido promovido em 5/6/2020 (peça 79).



CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Mário da Mota Limeira Filho não logrou apresentar a prestação de contas do convênio sob exame, tampouco, comprovou eventual impossibilidade de fazê-lo nem demonstrou que teria adotado as medidas de proteção ao erário. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas nem para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57. Verificou-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Dioclécio Rosendo de Lima. Por seu turno, deve ser aplicada ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 75.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Mário da Mota Limeira Filho (CPF: 397.091.324-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2012	161.404,80

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/9/2021: R\$ 283.498,58.

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mário da Mota Limeira Filho (CPF: 397.091.324-15), condenando-o ao pagamento da multa especificada na alínea “f”, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada



no Acórdão até a data da sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

e) aplicar ao responsável Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao responsável Mário da Mota Limeira Filho (CPF: 397.091.324-15), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) esclarecer ao responsável Dioclécio Rosendo de Lima (CPF: 019.228.314-68) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

j) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

k) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

l) informar à Procuradoria da República no Estado de PE, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

m) informar à Procuradoria da República no Estado de PE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 8 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 5620-0